

A interceptação telefônica como meio de obtenção de provas e a (in)validade da prova obtida fortuitamente

Tatiane Mollmann*
Maciel Coll**

Resumo

O presente artigo busca analisar admissibilidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica nos casos de encontro fortuito ou casual de crimes. A Constituição Federal garante a inviolabilidade das comunicações telefônicas, porém, abriu precedentes para a possibilidade da violação nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal; com isso adveio a Lei n. 9.296/96, a fim de regulamentar a matéria. Essa norma que disciplina as interceptações das comunicações telefônicas prevê requisitos para que essa violação ao sigilo seja válida e lícita, entre os quais, a descrição com clareza da situação objeto da investigação e a indicação e qualificação dos investigados. Com isso surgem divergências em relação à admissibilidade dessa prova encontrada de maneira eventual, cuja autorização que deferiu tal medida não alcança essas situações novas. Este estudo pretende abordar esses entendimentos divergentes, procurando analisar a medida mais razoável e adequada a ser tomada e que menos invade o direito à inviolabilidade das comunicações.

Palavras-chave: Interceptação telefônica. Prova fortuita.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, principal norma no Estado Democrático de Direito Brasileiro, prevê, entre outros direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, exceto para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O objetivo deste trabalho será o estudo acerca da validade da prova obtida por meio da interceptação das comunicações quando ocorrer encontro fortuito de crime, ou seja, quando, no decorrer de uma investigação regularmente desenvolvida, termina-se por ter acesso a informações com relevância penal relativas a terceiros, ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto da investigação em que houve a autorização da diligência. Qual será a medida mais adequada a ser tomada pela autoridade?

Primeiramente, será estudada a inviolabilidade das comunicações telefônicas estabelecidas no texto constitucional. Após, serão analisadas as diferenças entre os meios de captação das conversas, regulamentados pela Lei n. 9.296/96 e quais não poderão ingressar no processo por constituir um meio de prova ilícito. Além disso, serão abordados quais os requisitos e o procedimento que essa interceptação deve seguir para ter validade enquanto prova lícita. E por fim, será enfatizado o estudo da prova encontrada fortuitamente durante a interceptação.

* Acadêmica em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), *Campus* de Xanxerê; tatiane.mollmann@yahoo.com.br

** Mestre em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); especialista em Ciências Penais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); advogado criminalista, inscrito na OAB/SC 29.785-B; docente da pós-graduação (Especialização) em Direito Penal e Processual Penal, e da Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); coordenador regional, em Santa Catarina, do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (Ibrapp); membro do grupo de pesquisas Processo Penal e Estado Democrático de Direito: a Instrumentalidade Constitucional (Garantista) como Limitação do Poder Punitivo, cadastrado no CNPq e vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim).

O tema é de grande relevância, em especial, pelo fato de a prova encontrada de maneira eventual não estar amparada pela norma legal que disciplina a matéria, o que leva ao surgimento de entendimentos divergentes a respeito de sua validade.

Este estudo pretende abordar esses entendimentos divergentes, procurando estabelecer em quais situações a medida deve ser considerada válida e quando não deverá ser admitida por caracterizar prova ilícita.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

Prevê o Texto Constitucional no artigo 5º, XII, a inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Ocorre que essa garantia não é absoluta, visto que inexistem direitos e garantias fundamentais de caráter absoluto no Estado Brasileiro, isso convém lembrar que para determinadas situações a inviolabilidade das comunicações poderá ser quebrada.

A Lei n. 9.296/96, ao regulamentar a parte final do artigo 5º, XII, possibilitou a violação das comunicações telefônicas, nos casos de investigação criminal e durante a instrução processual penal. O referido artigo é norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, por essa razão, da existência de uma outra norma que o complemente para poder viabilizar, a partir de então, efeitos. A Lei n. 9.296/96 visa a legitimar a interceptação como meio de prova, e sua finalidade consiste exatamente em declarar o caráter excepcional da quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

Por se tratar de medida excepcional, a Lei somente permite a interceptação quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; esta deverá ser punível com reclusão, e, ainda assim, se a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, conforme o artigo 2º da Lei n. 9.296/96.

Vê-se que, mesmo sendo medida excepcional, a Constituição Federal preordenou regras estritas de garantias a serem seguidas no decorrer das investigações, para que a interceptação não seja usada de maneira abusiva ou banalizada. Fora das hipóteses excepcionais autorizadas no dispositivo constitucional, a legislação prevê sanção aplicável ao crime, de acordo com o artigo 10º da Lei n. 9.296/96 (SILVA, 2007, p. 438).

Assim, é possível afirmar que a proteção constitucional ao sigilo das comunicações se apresenta como um mecanismo essencial de proteção à intimidade no Estado Democrático de Direito Brasileiro. Tal garantia constitucional não é, entretanto, absoluta ou ilimitada, devendo ser interpretada em harmonia com as demais normas regulamentadoras da máquina estatal.

3 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ESCUTA TELEFÔNICA E GRAVAÇÃO CLANDESTINA

A interceptação telefônica, por ser medida que mitiga direitos fundamentais, somente poderá ser concedida em situações de extrema relevância, obedecidos requisitos e condições previamente estabelecidas em lei para ter valor de prova (lícita).

Antes da análise do núcleo fundante, objeto deste artigo, é necessário estabelecer as diferenças entre os meios existentes para captação de comunicações: a interceptação telefônica, a gravação clandestina e a gravação ambiental.

A interceptação telefônica ocorre quando um terceiro capta a comunicação telefônica alheia, sem o conhecimento dos interlocutores. Na gravação clandestina, um dos interlocutores (ou alguém a seu mando) grava sua própria conversa telefônica com o outro, sem que este saiba. A gravação ambiental é aquela que capta uma conversa alheia, não telefônica, feita por um terceiro, valendo-se de qualquer meio de gravação. É uma conversa ocorrida em um gabinete, reunião, ou residência, por exemplo (GRANDINETTI, 2006, p. 79).

Apenas as interceptações telefônicas encontram amparo na norma do inciso XII do artigo 5º, do texto constitucional, e estão regulamentadas pela Lei n. 9.296/96. Por outro lado, as gravações clandestinas e ambientais estão regulamentadas, em parte, pela Lei n. 9.034/95, a qual prevê a admissibilidade como meio investigatório e de formação de prova quando aquelas versarem sobre ilícito praticado por organizações criminosas, ou quando comprovada a ocorrência de alguma excludente de ilicitude que possa vir a ser utilizada pelo interessado para defender seus direitos.

Fora das hipóteses supracitadas, essas espécies de captação de comunicações (interceptações telefônicas, gravações clandestinas e ambientais) são, em princípio, proibidas justamente por violarem o dispositivo constitucional (MENDES, 2008, p. 646-647).

A presente pesquisa se limitará ao estudo das interceptações telefônicas, não englobando a análise da validade ou das gravações clandestinas e ambientais.

4 REQUISITOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando legalmente disciplinadas e rigorosamente efetuadas dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, as interceptações telefônicas são lícitas e a sua admissibilidade no processo é o resultado. Como resultado da interceptação (válida) tem-se a fonte de prova. O meio de prova, por outro lado, será o documento a ser introduzido no processo, mas para isso deverá seguir os requisitos previstos em lei (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2007, p. 206).

A interceptação telefônica constitui medida cautelar preparatória (quando concretizada na fase policial) ou incidental (se realizada em juízo durante a instrução), estando sujeita aos pressupostos básicos do *fumus boni iuris* (aparência de um bom direito) ou *periculum in mora* (perigo ou risco que deriva da demora em se tomar providência para um direito ou um interesse) (BULOS, 2009, p. 458).

A Lei n. 9.296/96, que regulamenta a parte final do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece requisitos para que as provas produzidas por esse meio possam ter validade. Esses requisitos vêm elencados no artigo 2º de referida Lei. Com efeito, o aludido dispositivo prevê as hipóteses em que não será admitida a interceptação: "I – quando não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; II – quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; e III – em fato investigado constituir infração punida, no máximo, com pena de detenção." (BRASIL, 1996).

O inciso I exige como requisito para que seja autorizada a interceptação, indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. Não será suficiente uma mera demonstração de indícios. O juiz, portanto, deverá fundamentar sua decisão evidenciando e especificando com clareza qual ou quais são os indícios. A probabilidade de existência de uma infração penal deve estar amparada em provas inequívocas a respeito da materialidade delitiva, devendo existir a ocorrência concreta e real de um acontecimento. Somente quando se vislumbra viabilidade real de punição é que se deve autorizar a interceptação, que é reconhecidamente excepcional, por envolver um dos direitos fundamentais, o direito ao sigilo das comunicações (GOMES, 1997, p. 179-181).

O inciso II do artigo 2º da Lei n. 9.296/96 proíbe a interceptação quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. Estes, aos quais a lei faz menção, são aqueles existentes no momento em que é solicitada a interceptação. Os meios que surgirem posteriormente não a invalidam, mas se existirem e não forem utilizados por desinteresse das autoridades, a prova colhida pela interceptação estará contaminada e não poderá ser utilizada (GRECO FILHO, 2005, p. 27).

O inciso III da Lei dispõe que a interceptação não será admitida nas hipóteses em que o fato investigado constituir infração penal punida no máximo com pena de detenção. Somente é possível a interceptação em crimes punidos com reclusão. Ficam excluídas as contravenções penais, que

são punidas com prisão simples, e os delitos apenados com detenção. Porém, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a interceptação das comunicações quando obtida de maneira lícita e legítima, em delitos punidos com reclusão conexos com os delitos apenados com detenção (BULOS, 2009, p. 459).

Em que pese a posição jurisprudencial anteriormente apresentada, a interceptação somente poderá ser admitida em casos de crimes de real gravidade, devendo o aplicador da norma estar atento às circunstâncias específicas de cada caso, bem como ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que se possa justificar (ou não) a admissibilidade da interceptação telefônica, ou seja, o fato a partir do qual se originou a medida interceptativa deverá ser proporcional à utilização da medida constritiva de direitos fundamentais do acusado (MENDES, 2008, p. 651).

Pelo exposto, considerando que a autorização da interceptação se trata de restrição a direito fundamental, somente poderá ser judicialmente deferida se houver observância conjunta dos três requisitos previstos no artigo 2º da Lei n. 9.296/96, devendo o magistrado obedecer às vedações impostas por essa norma para que o meio probatório possa ser lícito.

4.1 PROCEDIMENTO DA AUTORIZAÇÃO

A interceptação telefônica poderá ser determinada para investigação criminal, durante o inquérito policial, ou durante a instrução processual, depois de instaurada a ação penal. Essa medida pode ser determinada de ofício pelo juiz ou a requerimento da autoridade policial ou do representante do Ministério Público (BRASIL, 1996).

O contraditório da medida interceptativa ocorrerá posteriormente, na modalidade diferida, mediante a possibilidade de a prova ser contraditada, impugnada e discutida antes da sentença (GRECO FILHO, 2005, p. 49).

Em qualquer caso, deverá ser descrita com clareza a situação do objeto da investigação, inclusive com a identificação e a qualificação dos investigados, exceto se houver possibilidade manifesta de fazê-la (BRASIL, 1996).

O pedido deverá atender a dois requisitos: a demonstração da necessidade de sua realização e a descrição dos meios que serão empregados.

A necessidade da interceptação deverá ser demonstrada a partir de sua indispensabilidade, justamente porque se trata de uma invasão na esfera dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. O deferimento da medida deverá ocorrer sempre por exceção. O juiz deverá fazer uma avaliação da necessidade da realização da escuta; esta deverá ser a única forma possível e razoável de proteção a outros valores fundamentais da coletividade e da defesa da ordem jurídica (STRECK, 2001, p. 83).

Os meios pelos quais a interceptação será realizada deverão estar especificados no pedido da autoridade policial e do Ministério Público. Com isso, a lei procura evitar que as autorizações sejam concedidas de forma genérica, tanto ao que se refere aos meios a serem utilizados quanto aos delitos a serem investigados. Não é permitido que a interceptação sirva para que se viabilize a invasão na vida das pessoas, extrapolando o âmbito da investigação criminal (STRECK, 2001, p. 84).

A lei também prevê a necessidade da sentença que deferir a interceptação telefônica ser fundamentada. Trata-se de uma garantia do indivíduo em não ter um direito fundamental restringido sem uma causa justa que faça valer tal medida.

Justifica-se a exigência legal da fundamentação por ser a interceptação uma medida cautelar. O juiz deverá ser rigoroso na análise dos pressupostos e requisitos da interceptação. Esse controle deverá ser efetivo e real, devendo ser observada a legalidade estrita, uma vez que a quebra do sigilo é medida excepcional e restritiva de um direito fundamental. Por essa razão, a motivação deverá ser exaustiva, razoável, convincente e proporcional (GOMES, 1997, p. 214).

Diante disso, na apreciação do pedido da interceptação, o juiz deverá observar se a escuta é o meio adequado e necessário para se chegar ao objetivo procurado, qual seja a produção de prova. O meio será adequado quando alcançar o resultado desejado e necessário quando não existir outro meio para obtenção da prova (STRECK, 2001, p. 87).

5 PROVAS FORTUITAS E A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Ocorre o denominado encontro fortuito de crime ou de sua(s) prova(s) quando no decorrer de uma investigação, regularmente desenvolvida, particularmente no cumprimento de diligência que importe na quebra autorizada inviolabilidade de comunicação, tem-se acesso a informações/dados de outras pessoas e/ou fatos penalmente relevantes, os quais extrapolam o objeto da investigação originária da autorização da diligência.

Diante da ocorrência de fenômeno dessa natureza, discute-se a licitude ou não desses dados/informações que extrapolam os limites da medida pela qual a autorização foi legalmente deferida, ou seja, se os elementos colhidos casualmente durante a interceptação poderiam servir de sustentação para a instauração de um inquérito policial ou mesmo de uma ação penal.

Com isso, uma das soluções apresentadas é o critério da conexão, sendo este fundamental para verificar se a prova poderá ou não ingressar no processo. Mas, impõe-se delimitar o grau de conexão necessário para que a prova seja admitida como válida. Além disso, é necessária a observância à relevância ímpar na motivação da decisão autorizadora da medida, devendo nela estar descrita a situação objeto da investigação, bem como seu sujeito passivo (GOMES, 1997).

Dessa forma, se no decorrer de uma interceptação telefônica regularmente desenvolvida for descoberto outro fato fora da cadeia de fatos e autores que estão sendo investigados, o autor desse delito encontrado de maneira eventual não poderá ser processado com base nessa prova, que será tão somente formadora de um indício e posteriormente possa vir a fundamentar um novo pedido de interceptação que diga respeito a esse novo fato encontrado (STRECK, 2001, p. 125-126).

Essa prova encontrada de maneira eventual não poderá ser utilizada como meio de prova, seja em relação ao encontro de fato não conexo; seja quanto a fatos cometidos por terceiras pessoas, sem nenhuma relação de continência com o investigado, trata-se de prova ilícita. Porém, providências novas e independentes podem e devem ser tomadas. É fundamental que o juiz seja de imediato cientificado, para que, se for o caso, seja instaurada nova investigação, podendo esse encontro fortuito valer como uma legítima *notitia criminis* (GOMES, 1997).

Um caso recente relacionado com o encontro casual e/ou fortuito obtido durante uma interceptação de comunicação telefônica ocorreu no âmbito de investigação policial de membros de um time de futebol espanhol. A descoberta foi feita pela polícia quando investigava o Caso Brugal, uma trama de corrupção relacionada com grupos criminosos que administravam recolhimento de lixo no sul da cidade de Alicante, na Espanha. Essas gravações revelaram que Hércules, presidente do clube, era uma das pessoas que estavam sendo investigadas na máfia do lixo, ofereceu dinheiro a adversários para que facilitassem a partida contra o seu clube. O ato corrupto teria sido feito para garantir o acesso da equipe à Primeira Divisão do Campeonato Espanhol, o que acabou acontecendo (GOMES, 2010).

Diante disso, o Ministério Público Espanhol (*Fiscalía*) pediu o envio das gravações clandestinas para a Federação Espanhola de Futebol e para o Conselho Superior de Esportes. Porém, o pedido foi negado pelo juiz do caso, sob a fundamentação de que a íntegra dessas gravações constituiria uma gravação indevida e violaria o segredo das comunicações. Contra a decisão do juiz que negou o pedido do Ministério Público Espanhol, houve recuso para Audiência Provincial de Aliança (equivalente aos Tribunais de Justiça Estaduais Brasileiros), o qual não foi provido, sob a fundamentação de que não é possível remeter o conteúdo das conversações interceptadas ao organismo administrativo (Federação

Espanhola de Futebol), porque as conversações detectadas não estão amparadas pela autorização judicial que permitiu as escutas; essas gravações nem deveriam ter entrado nos autos, uma vez que não têm nenhuma relação com o objeto da investigação. Além disso, os órgãos administrativos ligados ao futebol contam com seus próprios meios de averiguações de infrações graves, podendo servir de notícia-crime, mas não uma fonte de prova (GOMES, 2010).

Nesse caso de encontro casual, os delitos que estavam sendo investigados eram de concussão e tráfico de influência, crimes sem nenhum tipo de conexão com a infração encontrada de maneira eventual. Diante disso, a interceptação no Brasil, de acordo com o entendimento de parte da doutrina nacional, não serviria como fonte de prova, podendo valer apenas como *notitia criminis*. Por outro lado, entendimento diferente teve o Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão recente a respeito do tema.

A segunda turma do STF, (julgamento do Agravo de Instrumento 626214-MG), confirmou decisão do ministro Joaquim Barbosa, o qual determinara ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que reexaminasse a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, contra agente investigado pela prática, em tese, dos crimes de prevaricação, advocacia administrativa e favorecimento pessoal. O TJ-MG havia rejeitado a denúncia do Ministério Público, sob a alegação de ilegitimidade da prova, com base na Lei de Interceptação de Comunicações Telefônicas (Lei n. 9.296/96), já que os crimes imputados ao investigado eram punidos com detenção. Na defesa, o investigado alegou não ser possível a interceptação quando o fato investigado constituir infração punida com pena de detenção, e ainda, que havia a existência de precedentes da Corte contrários à possibilidade de utilização de provas obtidas fortuitamente quando o crime descoberto for punido, igualmente, com detenção. Além disso, o crime não guardaria qualquer nexo com o delito casualmente descoberto (MINAS GERAIS, 2010).

Porém, o entendimento dos Ministros foi o de que seria plenamente constitucional a utilização de material de interceptação telefônica para embasar a denúncia dos crimes apenados com pena de reclusão e os crimes que, embora punidos com detenção, foram considerados conexos àqueles. Além disso, embora não decretada para esse fim específico, a interceptação serviria como prova dos crimes punidos com detenção em vista da licitude da medida. Com isso, foi confirmada a decisão do relator que acolheu o recurso extraordinário do Ministério Público e declarou legítimo o uso de prova obtida casualmente em interceptação telefônica judicialmente autorizada (MINAS GERAIS, 2010).

O tema gera divergências e os entendimentos não são pacíficos. Sabe-se que o Estado, em casos de investigação policial, está sujeito à observância de direitos e prerrogativas que protegem constitucionalmente os indivíduos em geral. Os poderes estatais, por outro lado, encontram limites nos direitos e garantias individuais. O desrespeito a estes pode caracterizar, de acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, LVI, prova ilícita, tornando-a inadmissível no processo.

Diante disso, caberá ao intérprete da lei ter o bom senso na hora da valoração da prova, para que a busca da verdade processual não invada os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos estabelecidos no texto constitucional. Para tanto, é necessário, acima de tudo, que a mitigação da garantia fundamental ao sigilo de comunicações esteja sempre atenta às normas restritivas da Lei n. 9.296/96 (artigo 2º), bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (entre fato investigado e medida adotada).

6 CONCLUSÃO

O encontro fortuito de crime não se encontra disciplinado na legislação, o que acaba causando divergência (jurisprudencial e doutrinária) a respeito do assunto. Com isso, questiona-se a admissibilidade (e a validade) ou não da prova encontrada fortuitamente.

Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais são divergentes a respeito do tema. Há correntes que admitem a validade deste à prova casual, sem maiores restrições. Por outro lado, há outra corrente que somente admite a prova fortuita se existir a conexão entre o crime investigado com o que venha a ser descoberto casualmente. Há, ainda, entendimentos que defendem que essa prova encontrada fortuitamente vale apenas como *notitia criminis*, desencadeando, por conseguinte, uma nova investigação, pois o fato descoberto fortuitamente não poderá valer como um (novo) meio de prova.

Assim, por ser a garantia ao sigilo das comunicações valor fundamental, assegurado pela Constituição Federal, é imprescindível a ponderação dos valores envolvidos, por meio do princípio da proporcionalidade, justificando-se como medida restritiva somente nos casos em que o bem jurídico ameaçado seja relevante, tanto quanto, se não mais, a possibilidade da violação do sigilo das comunicações.

Telephone interception as a means of proof gaining and the (in)validity of proofs obtained incidentally

Abstract

This article explores the admissibility of evidence obtained through interception in cases of accidental or fortuitous meeting of crimes. The Federal Constitution guarantees the inviolability of telephone communications, but the possibility to set precedents in cases of violation of criminal investigation or criminal procedural, thus stemmed the Law 9.296/96, in order to regulate the field. This standard which regulates the telephone intercepts Communications provides requirements for this violation of the secrecy is valid and licit, among which, clearly describing the situation under investigation and the appointment and qualification of the investigation. With that disputes arise about the admissibility of evidence found in very occasional, whose authorization granted that such a measure does not reach these new situations. This study seeks to address these divergent understandings, trying to analyze what is the most reasonable and appropriate measure to be taken less invades the right to inviolability of communications.

Keywords: Telephone interception. Random test.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm>. Acesso em: 15 set. 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição Princípios Constitucionais do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação telefônica**: Lei 9296, de 24.07.96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Interceptação telefônica e encontro fortuito de outros fatos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 51, p. 6, fev. 1997.

_____. **Interceptação telefônica e encontro fortuito**: prova (in)válida? 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100824141123304&mode=print_ 25 de agosto de 2010>. Acesso em: 15 set. 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**: considerações sobre a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAS GERAIS (Estado). Supremo Tribunal Federal. **AI 626214-MG**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 21 set. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **As interceptações telefônicas e os Direitos Fundamentais**: Constituição, Cidadania, Violência: a Lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.